

Maioria Minorizada e o Exercício da Cidadania

Lorena Silva Santos¹⁰

A Maioria Minorizada como um dispositivo analítico de racialidade nos permite compreender que, embora populações sejam categorizadas pelo IBGE como maioria demográfica, conformam uma minoria em termos de acesso a direitos, serviços públicos e representação política.

Populações racializadas como seres inferiores sofrem apagamento identitário, são desidentificadas, tornando-se, portanto, “minorias” no acesso à cidadania, e “maiorias” em todo processo de espoliação econômica, social e cultural (Santos, 2020, p. 23).

Maioria Minorizada trata-se de um dispositivo analítico de racialidade estudado e desenvolvido pelo professor Richard Santos da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia – UFSB (2020), cuja epistemologia signica é posta como uma obra aberta à fruição prática e teórica no campo da práxis social, figurando como uma proposta de se pensar as populações minorizadas em acessos e direitos.

A sociedade brasileira estruturou-se a partir da exploração dos povos indígenas e africanos. O *modus operandi* racial foi fundante na sociedade brasileira, cuja perspectiva histórica evidencia as suas reverberações institucionais e dos sistemas políticos na contemporaneidade.

Nesse processo histórico brasileiro, as configurações políticas – 1. Colonial-mercantilista; 2. Imperial-escravista; 3. Republicano-positivista; 4. Neoliberal – tiveram e têm o racismo como elemento estrutural e estruturante na sociedade brasileira. Para a descrição dessas conformações políticas e análise das construções das relações raciais no Brasil, este texto destaca os estudos de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) como base para evidenciar o racismo como elemento fundante da sociedade brasileira.

O arcabouço jurídico brasileiro foi sendo desenvolvido para gerir a movimentação da massa negra nas cidades, afinal, a gerência do modo de vida da população negra foi pauta prioritária sanitaria e de controle do período colonial e imperial. O controle dos corpos negros foi utilizado como ferramenta para estruturar o País na distribuição de bens materiais na medida exata da manutenção de sua dominação. Se não tinham liberdade para estar no mundo, a realização do ser por meio do cultivo ao espírito também representava objeto de proibição e repressão.

¹⁰ Doutoranda em Direito pela UnB. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJ/PE. Assessora Jurídica na Prefeitura Municipal de Porto Seguro/Bahia. Professora do Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia. Mestra em Direitos Humanos (UFPE). Especialista em Direito do Estado (UFBA) e em Direito Público (UCAM/RJ). Compõe a Associação Brasileira de Pesquisadoras/es Negras/os (ABPN). Participou da coordenação técnica do projeto de Sistematização das Normas Eleitorais do TSE. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros/NEAB – UnB e do GEPPHERG/UnB.

A prática e conversão ao catolicismo eram a determinação, caso contrário, todas as distintas experiências espirituais foram demonizadas (Flauzina, 2006, p. 57- 58).

Para os colonizadores, os africanos que não cediam à conversão eram considerados *infiéis*, “um antissujeito, um inimigo, um vilão, um demônio, um grande mal imaginário que será responsabilizado por todos os males na vida das pessoas” (Nogueira, 2020, p.24).

Nesse sentido, é o Brasil colonial-mercantilista, cuja história registra a violência punitiva como forma de garantir a sua estruturação. Ora, as etnias africanas sob esse projeto haviam sido sequestradas de sua terra para o Brasil, em nome de uma estruturação social que fizesse manter seu domínio. Para a efetivação de seu menoscabo o controle de todas as expressões de vida era o *modus operandis* central que se materializava em ações desumanizantes. Na religião, a demonização das práticas de matrizes africanas, seguida das repressões, era o que vigorava (importando destacar que no Estado da Bahia as práticas religiosas de matrizes africanas somente foram permitidas sem exigência de registros ou autorização expressa das autoridades policiais no ano de 1976)¹¹.

Na circulação, a não liberdade do *ir* e *vir* pela escravização. Nesta conformação o projeto brasileiro de sociedade estava se materializando pautado no punitivismo dos corpos negros.

Como uma linha do tempo, no período colonial, estando o Brasil sob os mandos portugueses, tiveram as Ordenações Filipinas como sistema jurídico, que veio a vigorar durante todo o período do Brasil-Colônia, sendo o mesmo sistema jurídico que existia e credenciava as ações em Portugal. Em seu artigo 62, as Ordenações Filipinas normatizavam a força punitiva, ao determinar que incorreria em furto aquele que não denunciasse o escravo fugido¹², anunciando, assim, a função primeira de um sistema punitivo, qual seja a concretização do projeto hegemônico de exploração, dominação e privilégios.

Assim sendo, o sistema penal vai se estruturando com base nas distintas formas de manutenção de um projeto de sociedade que visasse garantir o domínio, o controle para a conservação da propriedade de terras e dos meios de produção, e assim a estruturação que lhes garantisse a hegemonia, o poder e a conformação dos privilégios. “Foi, portanto, no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, é da relação entre casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal” (Flauzina, 2006, p. 46).

No contraponto, o movimento de contestação se encontrava em franca ebulição, nesta conformação política colonial-mercantilista no Brasil, “na malograda revolta de Filipe dos Santos, em Minas Gerais” (1720). Em Sabará, Minas Gerais, conforme

¹¹ “Na Bahia, a intervenção do Poder Público nas religiões de matriz africana evidenciava-se também na imposição – a partir da Lei nº 3.097/1972 – de cadastramento dos templos (terreiros) junto às Delegacias de Crimes contra os Costumes, Jogos e Diversões Públicas, para que fossem autorizadas suas atividades litúrgicas. Tal obrigatoriedade, consistente em evidente restrição à liberdade religiosa, apenas foi abolida em 15 de janeiro de 1976, por meio do Decreto-lei nº 25.095”. https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/cecom/nota_tecnica_no_002_limites_sonoros_e_liturgias_de_religioes.pdf.

¹² Ordenações Filipinas. 2º. Volume. São Paulo: Edição Saraiva, 1960.

depoimento de Brito Malheiro à época, “já se ouvia das pessoas da última classe de gente nesta terra, como são os negros e mulatos, que está para haver um levante e que os nacionais desta terra o desejavam”. Na Inconfidência baiana, conforme traz Clóvis Moura, não faziam parte desse movimento “*homens de valia*”, de fato, não participavam desse movimento, que foi mais da “*patuléia*”, os homens que muitas vezes tinham seu status social ligado à sua cor (Moura, 1988, p. 58- 59).

O pensamento para uma saída revolucionária contra a dominação portuguesa tomava a Colônia brasileira, e vinha da conjuração de artesãos, soldados, alfaiates, sapateiros, e população escravizada. Com a independência do Brasil de Portugal, em 1822, o projeto de controle racial ganha novos contornos, era o Brasil Império a vigorar, a partir de então um Brasil pautado juridicamente não mais nas Ordenações de um outro território, mas sim no seu Código Criminal do Império de 1830: normativa que regulamentava a manutenção do controle daqueles que lhes garantiam os resultados da exploração.

Assim, dispuseram no artigo 113 do referido diploma (Código Criminal do Império) o crime de insurreição “Art. 113. Julgar-se-ha cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no grão maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes”.

Nesse sentido, seguiam as municipalidades à época com a Lei 454 de 1860 da Câmara Municipal de Alegrete que vedava aos escravizados de viverem longe do jugo de seus senhores dentro das cidades. A Lei 1.030 de 1876 da Câmara Municipal de São João do Monte Negro, que vedava aos escravizados a venda ou administração de negócios nas casas públicas. A Lei n 1.420 de 1883 da Câmara Municipal de Santo Amaro que determinava a prisão por 12 horas daquele que estivesse circulando após o toque de recolher, sem a devida autorização dos seus senhores (Flauzina, 2006, p. 56- 58).

O Brasil se estruturava pela histórica negação da vida, e vai se organizando ao que se denomina Estado “Democrático” pela violência, exploração, portanto pela sistemática negação de direitos aos povos indígenas e aos povos afrodescendentes. Dentre diversas espoliações perpetradas com a escravização, a educação era uma das amarras proibitivas no Brasil escravagista, direcionadas aos “pretos africanos”, conforme a Lei nº 1 de 1837 e o Decreto nº 15, de 1839, em que não se permitia acesso da população negra à educação no Rio de Janeiro, então capital no Brasil Imperial.

Na análise desse contexto, o Brasil Império desumaniza a população negra em dois papéis: escravizados e criminosos. E assim é que no Brasil Império a fórmula da manutenção do projeto racista fora criada: criminalizar para controlar o seu meio de exploração. Não é à toa a criminalização dos movimentos de libertação da população negra neste período (Imperial-escravista), cujo crime de insurreição tipificado no Código Criminal da época (art. 113) visava impedir a força da população negra por liberdade, pelo fim da desumanidade (Flauzina, 2006, p. 56-58).

“Em verdade, a Lei Áurea de 13 de Maio de 1888 apenas legalizava a liberdade já conquistada pelo povo negro”, pela sua luta, pelo seu enfrentamento, a despeito de todas as garras punitivas privadas dos senhores e públicas do Estado pelas articulações normativas entre as províncias e o Poder Executivo na estruturação do sistema penal brasileiro (Santos, 2000, p. 284 apud Flauzina, 2006 p. 63).

Com o fim das sesmarias, após 28 anos, da instituição da primeira Lei de terras (Lei nº 601/1850) começa o processo formal de dismantelamento escravagista e o prenúncio de uma sociedade estruturalmente racista no Brasil. Na sequência com a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, proibindo o tráfico de escravos (que fora oficialmente autorizado no Brasil em 1549)¹³, abrindo caminho para o “trabalho livre”; com a Lei do Ventre Livre (1871); com a Lei dos Sexagenários (1885) até se alcançar a Lei Áurea em 1888, denuncia-se o caráter histórico da expropriação da vida da população negra na estruturação do Brasil.

Com base nos registros históricos, o pós-abolição, ou o dia seguinte ao 13 de maio de 1888, quando milhares de negros e negras se viram libertos e sem ter o que fazer com a tal liberdade, sem ter o amparo do Estado. Inicia-se, assim, um longo processo de luta para se ter acesso aos bens e aos serviços e desfrutar de tudo que a nação produzia. É a partir desse momento histórico que vamos verificar na literatura uma série de eventos, como a Revolta da Chibata (1910) liderada por João Cândido, marinheiro negro, no Rio de Janeiro, que se opôs ao modo como eram tratados os marujos da marinha brasileira; A Frente Negra Brasileira (1931-1937), associação de caráter político, recreativo e beneficente, surge, em São Paulo, com intenções de se tornar uma articulação nacional e, em 1936, se transforma em partido político. Porém, o Decreto nº 37, de 2 de dezembro de 1937 (Brasil, 1937), assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas, que colocava na ilegalidade todos os partidos políticos, acabou ocasionando sua extinção. (Soares, 2019, p. 05).

Em 1888 os ex-escravizados libertos, agora, continuam a ser criminalizados para manutenção do projeto de domínio e controle das acumulações de riquezas, cujo íterim o Brasil passa a ser República com o projeto de controle de poder definido, formalmente estabelecido em 1889 (Republicano-positivista).

Com a abolição formal da escravização, a partir de então o sistema penal se arvora nas garras de controle institucionais, com a polícia, agora no protagonismo da violência a ser perpetrada para o controle dos corpos negros, conferindo novas roupagens ao senhor de engenho e ao capitão do mato.

¹³ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A população do Brasil colonial**. In: América Latina Colonial – volume II. Organização Leslie Bethell; tradução por Mary Amazonas Leite de Barros e Magda Lopes. 1ª ed., 1ª reimpr. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo; Brasília, DF: Fundação Alexandre Gusmão, 2004, p. 867.

O sistema penal se estrutura com base na linguagem de formação do Brasil, pautada no colonialismo como projeto de manutenção de poder, e denuncia as relações de controle que se perpetuaram ao longo da história, com a negação de direitos como consequência lógica da escravização a reverberar no racismo estrutural e estruturante tal como define Sílvia Almeida (2018):

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo social institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social “que ocorre pelas costas” dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição (Almeida, 2019, p. 38-39).

“O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica”. (ALMEIDA, 2019, p. 38-39). Os índices racializados do internamento de jovens no Brasil, conforme levantamento de dados feito em pesquisas (SANTOS, 2019), da não representatividade racial nos sistemas político¹⁴ e jurídico brasileiros, dentre diversas outras conformações, denunciam a sociedade brasileira como estrutura social racista. Quando se constata que mais de 80% dos jovens que recebem medida socioeducativa de internamento são negros significa afirmar que há seletividade penal, e que a este sistema de controle social se atribui o caráter mantenedor de exclusões.

O sistema penal representa o ponto de gravidade que estabiliza sentidos sobre o ser negro no projeto colonial da Modernidade. Sim, o racismo estrutura as estruturas repressivas no Brasil, mas não é só isso. Não é o efeito inesperado dessas práticas, mas o principal efeito perseguido por essas instituições. Não é tampouco apenas a repressão ao negro, como categoria externa. Aqui raça e punição se encontram numa simbiose em que a Racialização é produzida pelo sistema penal e o sistema penal não pode operar uma renúncia à racialização. A culpa atribuída aos negros para sua escravização, a condição de vida nua das práticas de repressão aos insurgentes à subordinação, a tentativa de redução constante ao biológico e a expropriação coletiva de saberes etc. reproduzem-se de novos modos na negação da dignidade humana pelas diversas estratégias de controle social. (DUARTE, 2016, p. 07). (grifo nosso).

Nesse sentido, o pensamento crítico da hipótese colonial ao atribuir ao colonialismo um papel decisivo na compreensão do sistema penal brasileiro denuncia a criminologia como uma ciência social a serviço do imperialismo e com repercussões profundas nas realidades pós-coloniais. (DUARTE, 2016).

¹⁴ <https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/>

A criminologia, a partir do paradigma etiológico, com base em teóricos da Escola Positiva Italiana, defendia que a inferioridade de raça justificava a tendência ao crime dos afrodescendentes e indígenas¹⁵. A criminologia crítica levantou ao longo do tempo posicionamentos com relação ao sistema criminal sem levar em consideração o aprofundamento que se faz necessário no debate acerca dos impactos estruturais do racismo na sociedade e seus reflexos na criminologia.

Neste contexto e para uma percepção mais ampla da racialização do sistema penal na história do controle social, capaz de fugir da tradição acadêmica hegemônica baseada no dualismo que separa o “discurso” do “real” e intenta colocar a raça como “mero” fenômeno ideológico, vale-se do conceito de “dispositivo”, articulado por Foucault e desenvolvido por Agamben, para compreender a raça. O racismo, portanto, é um “modo de ser” de um grupo de sistemas penais ocidentais, ou seja, identifica a forma como esses sistemas foram historicamente concebidos como “constituidores” e “reguladores” das “diferenças raciais”, formado por práticas, instituições e táticas. Ou seja, a racialização dos sistemas punitivos não é um evento pontual, mas o processo de constituição da categoria raça. Não poderia ter existido a construção negativa da raça sem o sistema penal, e não pode se compreender o sistema penal sem a construção das relações raciais. (DUARTE, 2016, p. 18).

A problematização acerca das tensões que envolvem o sistema político não pode estar desassociada da história do Brasil e da análise crítica da construção das relações raciais, que estruturam o País. Quem está na ponta da opressão? Quem são as pessoas que passam pelo sistema jurisdicional infracional? Quem são as pessoas que os números de óbitos evidenciam um verdadeiro genocídio? Quem são as pessoas que os números da violência evidenciam? Qual o índice de representatividade negra no Congresso Nacional brasileiro?

O discurso de desigualdade social enviesado para a problemática de classe no campo penal é manter o *status quo* colonizado da discursividade e compactuar com a necropolítica (MBEMBE, 2018), enquanto conformação política de submissão da vida ao poder da morte, que opera no Brasil.

Nesse sentido, Sueli Carneiro, na sua tese “A construção do outro como não-ser

¹⁵ Cesare Lombroso, médico italiano, traduziu o paradigma etiológico inquisitório concebido pelo saber/poder católico para a criminalização e extermínio das mulheres, dando origem ao paradigma racial/etiológico e com ele à figura do criminoso natural, vinculado ao passado primitivo (negro) pelo atavismo ou pela hereditariedade, que a partir da sua imagem estereotipada, instrumento que deixa transparecer seu discurso racista, permitiu a criminalização no centro de uma minoria. O médico brasileiro Nina Rodrigues, embasado em forte e histórico saber racial, não necessitou construir uma teoria, mas endossar, potencializar e explicitar cientificamente as diferenças raciais responsáveis pela gênese do Brasil no momento em que o mestiçamento se tornou política pública de branqueamento da nação, e, portanto, de extermínio negro. (GÔES, 2015, p. 228-229)

como fundamento do ser”, evidencia a noção de Biopoder, Biopolítica, de Dispositivo de Foucault¹⁶ para demonstrar como o racismo opera no Brasil, evidenciando elementos heterogêneos que compõem o dispositivo, no que concerne à racialidade, e se articulam.

A compreensão da passagem de uma sociedade escravagista para a estruturalmente racista requer um aprofundamento sobre a história do movimento negro na denúncia da desumanidade, exploração, opressão e exclusão, a que é acometida a população negra. A luta do povo negro contra a escravização, no passado, e o enfrentamento do preconceito, da discriminação racial sistemática hoje neste País, portanto, do racismo em suas dimensões subjetiva, institucional e estrutural refletem a história da sociedade brasileira e a necessidade da centralidade da agenda da igualdade racial no projeto político brasileiro.

No Brasil República, as décadas de 1940 e 1950 no Brasil, assim como no resto do mundo, foram marcadas pelas reflexões sobre o racismo e o antissemitismo após a Segunda Guerra Mundial. Momentos de reflexões, ações e ebulições protagonizadas por populações minorizadas levaram em solo brasileiro à criação do Conselho Nacional de Mulheres Negras, em 1951. Todavia, devido ao golpe militar, a partir de 1964, as formas organizativas de movimentos sociais foram abaladas como regime autoritário que aqui se instalara.

Em fins dos anos 70, com o contexto de pressão pelo fim da ditadura militar, surge uma reorganização dos movimentos sociais e o movimento negro também se destaca nesse cenário com a organização, em 1978, do Movimento Negro Unificado – MNU¹⁷, uma entidade nacional que marcou a história do Movimento Negro atual, sendo considerado um dos principais protagonistas na luta antirracista.

O movimento negro no Brasil, no cenário político brasileiro atual, tem diversas agências em distintos Estados do País. Sem a intenção de afirmar que abaixo se esgotam todas as manifestações sociais negras brasileiras, destaca-se algumas, dentre elas, a Associação Brasileira de Pesquisadores Negros/as (ABPN)¹⁸, que abriga hoje (2020) 136 (cento e trinta e seis) espaços (Centros Núcleos, Grupos) de pesquisas sobre a temática racial, agregados no Consórcio Nacional de Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB), e que, em outras instâncias, evidenciam as veias de luta hoje no País (ver anexo).

¹⁶ “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.” (FOUCAULT, 1979, p. 244)

¹⁷ A década de 1970 representa um período em que estudiosos sobre os movimentos negros chamam de “reinvenção” do movimento negro no Brasil, quando se efetiva a criação do MNU (1978) tentando agregar as diferentes demandas de seu coletivo. (SANTOS, D. S. S.; GARCIA, R.C., 2016).

¹⁸ <https://www.abpn.org.br/>

Dentre as centenas de Organizações negras, destaca-se as que compõem a Coalização Negra por direitos na assinatura da Agenda de um projeto político do povo negro para o Brasil. Trata-se de uma Ação organizada voltada à valorização e fomento de um projeto de Estado antirracista¹⁹. Dentre as suas pautas e reivindicações encontra-se a defesa de uma política de justiça antipunitiva, conforme item 18 da Agenda divulgada pelo movimento²⁰:

O fim do encarceramento em massa, das torturas, violações e mortes promovidas em presídios, delegacias, casas de detenção e centros de cumprimento de medidas socioeducativas; além da fiscalização, e prevenção, rumo a um projeto antipunitivista e ao fim das prisões. (COALIZAÇÃO NEGRA, 2019).

O exercício da cidadania está intrinsecamente ligado à efetivação dos direitos humanos, que caracterizam os Estados Democráticos. Nesse sentido, a compreensão do Estado brasileiro a partir da conformação histórico-política é fundamental para se pensar mecanismos de acesso a direitos e a recursos por populações historicamente minorizadas.

Portanto, a participação da população negra na vida política brasileira perpassa pela necessidade de regulamentação das candidaturas coletivas, como forma de se efetivar a democracia substancial participativa. Por outro lado, embora tenhamos, no cenário jurídico-político brasileiro, recente decisão no STF e TSE sobre a distribuição de recursos por mecanismos afirmativos para candidaturas negras, não há instrumentos de fiscalização, ou mesmo não há regulamentação que atenda às nuances partidárias que venham a afastar escrutínios subjetivos capazes de solapar a pauta racial intrapartidária.

Diante deste cenário político de desigualdade racial na representatividade política, mecanismos de controle sobre a autodeclaração do quesito cor/raça evidencia-se fundamental para o desenvolvimento de políticas que venham a fomentar a igualdade racial no Estado brasileiro, capazes de pulverizar políticas públicas que venham alcançar a práxis social de luta, que é dinâmica e latente.

Assim sendo, o fomento à discussão e debate sobre o racismo, como elemento fundante da sociedade brasileira, simboliza uma ferramenta fundamental para pulverizar e disseminar iniciativas e projetos, em busca do exercício da cidadania, por instrumentalizar a participação da população minorizada na vida política.

¹⁹ A Organização Coalizão Negra por Direitos se reuniu em 2018 para fazer incidência política em seu próprio nome, a partir dos valores da colaboração, ancestralidade, circularidade, partilha do axé (força de vida herdada e transmitida), oralidade, transparência, autocuidado, solidariedade, coletivismo, memória, reconhecimento e respeito às diferenças, horizontalidade e amor.

²⁰ <https://coalizaonegra.files.wordpress.com/2020/01/plataforma-coalizacc83o-negra-por-direitos.pdf>